



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.996239/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.662 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 10/01/2007

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

PUBLICAÇÕES EM NOME DO PATRONO DA RECORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a realização de publicações relacionadas aos atos do PAF em nome do patrono do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinicius Guimarães (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário objetivando reformar acórdão da 2ª Turma da DRJ/REC, prolatado em 25 de fevereiro de 2013, assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 10/01/2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, o sujeito passivo apresentou, em 05.06.2007, DCOMP declarando a compensação de crédito de IPI relativo ao primeiro decêndio de janeiro de 2007, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior, com débito do mesmo imposto relativo ao 3º decêndio de maio de 2007 (fls. 2 a 6).

Em 19.04.2010 sobreveio Despacho Decisório (fl. 7), noticiando ter sido localizado o pagamento declarado, mas que este fora integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 25.05.2010, manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa:

-
- a) que revisando a DCTF do período constatou que a informação do débito de IPI estava indevida, ocasionando o não reconhecimento da origem do crédito;
 - b) foi retificada a DCTF, declarando o valor real devido do imposto e sanando a pendência notificada pelo Despacho Decisório.

Foram anexadas cópias da DCTF retificadora e do DARF pago a maior.

A DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório em razão de que:

- a) a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança imediata do débito confessado, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984;
- b) não foram comprovados, inequivocamente, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o débito inicialmente confessado em DCTF é inexistente, não se mostrando suficiente a mera alegação de erro para ilidir a presunção de legitimidade da obrigação tributária nascida;
- c) a compensação só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte, em oposição à Fazenda Nacional, estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que não restou comprovado nos autos.

Em 09.05.2013 foi disponibilizado na Caixa Postal do contribuinte, no módulo e-CAC, o acórdão recorrido, considerando-se a ciência ocorrida em 24.05.2013 (sexta-feira).

Foi interposto Recurso Voluntário tempestivo em 24.06.2013, cujas razões foram:

- a) houve equívoco na DCTF relativa ao mês de janeiro de 2007, tendo sido informado um débito de IPI para o 1º decêndio deste mês no valor de R\$19.581,79, quando não deveria ter sido débito algum, pois havia saldo credor de R\$79.347,85, conforme se pode verificar no Livro Registro de IPI do período;
- b) foi retificada a DCTF, corrigindo o valor do débito;
- c) que a simples alegação de que a retificação ocorreu após o recebimento do despacho decisório não impede o direito creditório, quando demonstrado através de documentação hábil e idônea que o débito confessado é inexistente. Cita jurisprudência do CARF;
- d) foram apresentados todos os documentos adequados e suficientes para demonstrar que houve o pagamento indevido ou maior, devendo ser reformada a decisão recorrida;

Ao fim, pede para que todas as intimações dos atos a serem produzidos no presente feito sejam realizadas em nome das patronas da recorrente.

Foram anexados junto ao RV; **i)** cópia da DCTF original; **ii)** cópia de folhas do Livro Registro do IPI do período; **iii)** cópia do DARF pago; **iv)** cópia da DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a apreciá-lo.

1 Das Etapas de Verificação do PER/DCOMP e do ônus probatório.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio sujeito passivo, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará, em detalhes, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No caso em estudo, até a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou qualquer documento que ao menos indicasse que o valor do IPI relativo ao 1º decêndio de janeiro de 2007 era inferior ao que fora efetivamente recolhido, o que ocasionou o não reconhecimento de seu direito creditório pela DRJ.

O art. 373 do CPC/2015 dispõe, com efeito, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No mesmo sentido dispõe o §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972, ao estabelecer que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, ou, neste caso, junto a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da verdade material, tem se admitido a juntada de provas documentais em momentos posteriores à manifestação de inconformidade.

Ocorre que o único documento distinto das declarações transmitidas ao fisco trazido aos autos foi a cópia de duas folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, desacompanhadas dos termos de abertura e encerramento, bem como de quaisquer outros elementos que pudessem ratificar o seu conteúdo, tais como cópias das folhas do livro diário que confirmem a existência de saldo credor de IPI no citado período de apuração, e também cópias das folhas do livro razão relativas as contas de apuração do imposto, sendo que ambos deveriam ainda ser acompanhados de cópias dos termos de abertura e encerramento.

As cópias das duas folhas do Livro Registro de Apuração do IPI trazidas aos autos não se mostram suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar, razão pela qual não há como reconhecer o direito creditório declarado.

2 Da Publicação de atos e decisões em nome do patrono do recorrente.

Por fim, esclareça-se que não há previsão legal para sustentar o requerimento de que as intimações dos atos a serem produzidos no presente feito sejam realizadas em nome das patronas da recorrente.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator